



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO INICIAL (ANÁLISE DE CONFORMIDADE)

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 037/2026

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeita Jussara Sales de Souza)

EMENTA: Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar Municipal nº 1003/2020, em cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804214-03.2022.8.20.0000, e dá outras providências.

Competência e Iniciativa:

A presente propositura visa promover a regularização legislativa no âmbito do Município de Extremoz/RN, em estrito cumprimento à decisão judicial transitada em julgado perante o Tribunal de Justiça do RN (ADI nº 0804214-03.2022.8.20.0000), que declarou a inconstitucionalidade formal da norma. Sendo a medida uma obrigação institucional para expurgar a lei eivada de vício de processo legislativo, a propositura encontra-se resguardada pela competência local e obedece à iniciativa do Poder Executivo para organizar seus atos. Não se vislumbra, portanto, invasão de competência que afronte o **Art. 106, incisos I e II, do Regimento Interno (RI)**.

Forma e Ineditismo:

A proposição atende aos requisitos formais de clareza e objetividade previstos no **Art. 89 do RI**. Encontra-se devidamente instruída com a sua Justificativa em forma de Mensagem, cumprindo o imperativo do **Art. 91 do RI**. Trata-se de matéria inédita, voltada à específica regularização de ato nulo, superando o óbice do **Art. 142, § 2º, inciso I, c/c Art. 106, inciso VI, do RI**.

Técnica Legislativa:

A redação da minuta observa rigorosamente as regras estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa precisa, parte normativa

estruturada em artigos (com cláusula de revogação expressa no Art. 1º e convalidação de atos no Art. 2º) e cláusula de vigência (Art. 4º).

Responsabilidade Fiscal (LRF):

Conforme explicitado na Justificativa e no bojo do Processo Administrativo nº 1.695/2026, a matéria possui natureza estritamente normativa e regularizadora. Por não implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com impacto financeiro ou orçamentário, a proposição **NÃO INCIDE** nas restrições e exigências atinentes a estimativas de impacto e compensação previstas nos **Arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000)**.

Regime de Urgência:

Cumpra a esta Consultoria alertar que, mesmo tratando-se de cumprimento de decisão judicial, a matéria tramita sob a forma de Projeto de Lei Complementar. Sendo assim, incide a vedação legal expressa do **Art. 20-L, § 3º, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, o qual impede terminantemente a aplicação do regime de urgência automática do Executivo (que tranca a pauta em 45 dias) para Projetos de Lei Complementar. Caso a Câmara entenda necessário acelerar o rito processual, deverá fazê-lo unicamente pelos trâmites de Urgência Especial requeridos pelos pares, na forma do **Art. 118, § 1º, e Art. 119 do Regimento Interno**.

Diretrizes de Tramitação:

O opinativo jurídico desta Consultoria é pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** regular do Projeto de Lei Complementar. A proposição deverá ser distribuída obrigatoriamente para a análise técnica preliminar da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)**, com fulcro no **Art. 57 do Regimento Interno**. Para a deliberação soberana do Plenário, exigirá o quórum qualificado de **Maioria Absoluta** para a sua aprovação, conforme determina a natureza da espécie normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para o respectivo despacho de recebimento e leitura em Plenário.

ANA ELIZA JALES GOMES E SILVA

Assessoria Parlamentar